



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.005143/2006-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.182 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de março de 2021  
**Recorrente** C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA REMANESCENTE PARA APRECIÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário objeto de desistência expressa pelo contribuinte, considerando a inexistência de questionamento remanescente para apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.182 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10935.005143/2006-14

## Relatório

Trata-se de Pedido de Compensação e de Restituição de créditos de PIS, deferidos parcialmente pela Delegacia da Receita Federal de Cascavel/PR.

Conforme consta da r. decisão recorrida, o contribuinte apresentou pedido de ressarcimento do saldo credor de PIS não cumulativo, referente aos fatos geradores ocorridos no segundo trimestre de 2006, apurado em conformidade com o disposto na Lei nº 10.637/2002, cumulado com pedido de compensação com base em Declaração de Compensação.

O montante pleiteado para ressarcimento totalizou R\$ 1.740.658,73, conforme DCOMP citado (fls. 35-38).

Já as compensações declaradas totalizaram R\$ 1.289.134,00, conforme DCOMPs originais (fls. 3022-3042 e 3087-3090) e retificadoras (fls. 3051-3086 e 3129-3136).

Além dos DCOMPs, foram anexados aos autos do presente processo administrativo DACON relativa ao segundo trimestre de 2006 (fls. 195-242), balancetes contábeis (fls. 56-148), relação das notas fiscais empregadas na aquisição de insumos com direito ao crédito pleiteado (fls. 255-333 e 740-1064), relação de notas fiscais de exportação (243-254).

Em conclusão, a SAORT da DRF-CASCADEL homologou parcialmente o pedido de compensação, com base no parecer de fls. 3143-3154, emitido nos seguintes termos:

“... com fundamento no S 2º do art. 6º da Lei 10.833, no art. 41 da IN-SRF 600-2005 e ainda no art. 165, I da Lei 5.172, reconhecer PARCIALMENTE o pedido de ressarcimentos referente ao saldo credor da cofins sobre as operações realizadas no mercado externo no segundo trimestre de 2006 formulado pela empresa no valor de R\$ 1.174.025,70, sem atualização monetária, conforme disposto no art. 52, S 5º da IN SRF 600-2005, sendo que este valor deverá ser utilizado integralmente para compensação voluntária, conforme dispõe a IN SRF 600-2005 e, com fundamento nos arts. 49 da Lei 10.637 e 17 da Lei 10833, que deram nova redação ao art. 74 da Lei 9430, e ainda no uso das atribuições do art. 41 da IN SRF 600-2005, HOMOLOGAR PARCIALMENTE o pedido de compensação formalizado pela empresa, extinguindo integralmente os débitos declarados, no valor de R\$ 1.174.025,70.”

A Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com pedido de reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos presumidos de COFINS, fundamentando, em síntese, que tem direito líquido e certo ao crédito presumido acumulado em razão da atividade eminentemente exportadora.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, conforme Acórdão nº 13-27252, assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

NÃO-CUMULATIVIDADE DA COFINS. Lógica do ICMS. Inocorrência. A técnica da não-cumulatividade da cofins segue a estrutura base contra base, ao contrário do ICMS que segue a estrutura imposto contra imposto.

DISCRIMINAÇÃO DE HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PAUTA CONSTITUCIONAL. Inocorrência. Cabe à lei definir as hipóteses de incidência desta técnica, no âmbito das contribuições sociais, não constituindo direito constitucional assegurado a todas as atividades econômicas.

ISONOMIA TRIBUTÁRIA DA LEI PROMULGADA. Ofensa. Impossibilidade do órgão administrativo aferir o conteúdo de princípios tributários presentes em atos normativos primários, por razões de competência legal.

IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA NO CRITÉRIO JURÍDICO QUE IMPLIQUE MODIFICAR ATO JURÍDICO PERFEITO CONSUBSTANCIADO EM LANÇAMENTO. Ausência da hipótese arguida pelo contribuinte. Ato administrativo que indefere pedido de ressarcimento não constitui lançamento e não viola o princípio da segurança nem da previsibilidade dos atos do fisco.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte recebeu o COMUNICADO Nº 36/2010 (e-fls. 3257) em data de 05/04/2010 (Comprovante de Entrega CORREIS de fls. 3223), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 3224-3275 por meio de protocolo físico realizado em data de 05/05/2010, pelo qual pediu pelo provimento do recurso, de forma a reconhecer o direito ao crédito presumido solicitado.

Após, às fls. 3278 dos autos eletrônicos, a Recorrente apresentou manifestação, pela qual, com fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, pediu pela desistência do recurso em relação ao crédito presumido, permanecendo a defesa/recurso em relação aos demais temas discutidos no presente processo.

Com o Despacho de Desistência de e-fls. 3282, o processo foi encaminhado à DRF de origem para análise do pedido de desistência e, após, reencaminhado ao este Tribunal através do Despacho de e-fls. 3287, para apreciação dos demais temas objeto do recurso, visto que o crédito presumido foi tratado em outro processo administrativo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

### **1. Pressupostos legais de admissibilidade**

O recurso é tempestivo, bem como preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

## 2. Mérito

O recurso em análise versa sobre a tomada de crédito presumido em razão da imunidade tributária e não-cumulatividade da COFINS, com o reconhecimento do direito ao ressarcimento/compensação do crédito deferido pelo Agente Fiscal.

A DRF somente reconheceu o direito ao ressarcimento e/ou compensação com outros tributos administrados pela SRF, impedindo a utilização por se tratar de crédito presumido, somente podendo ser compensados com as contribuições própria do PIS e da COFINS, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo/SRF n.º 15/05.

Cumprido destacar que o Despacho Decisório n.º 74/2007 (e-fls. 3169-3180), concluiu da seguinte forma:

De acordo com a informação supra, que aprovo, decido:

1. Com fundamento S 2º do Art. 6º. da Lei nO.10.833/2003, no Art. 41 da IN/SRF n.º 600/2005 e ainda no art. 165, inciso I da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, reconhecer PARCIALMENTE o pedido de ressarcimento referente ao saldo credor da COFINS sobre as operações realizadas no mercado externo no segundo trimestre de 2006 formulado pela empresa C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL no valor de R\$ 1.174.025,70 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e vinte e cinco reais e setenta centavos), sem atualização, monetária, conforme o disposto no art. 52, S 5º, da IN SRF n.º 600/2005, sendo que este valor deverá ser utilizado integralmente para compensação voluntária, conforme dispõe a IN/SRF n.º. 600/2005 de 28/1 2/2005, DOU 30/12/2006; e

2. Com fundamento nos artigos 49 da Lei nO10.637, de 30 de dezembro de 2.002 e 17 da Lei 10.833 da Lei 10.833 de 20 de dezembro de 2003, que deram nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, e ainda no uso das atribuições do art. 41 da IN/SRF nO 600/2005, HOMOLOGAR PARCIALMENTE o pedido de compensação formalizado pela empresa C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, extinguindo integralmente os débitos declarados, no valor de R\$ 1.174.025,70 (um milhão, cento e setenta e quatro mil e vinte e cinco reais e setenta centavos).

Não há incidência de juros de acordo com o § 5º do art. 52 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

**Por sua vez, o Recurso Voluntário abordou, especificamente, as seguintes matérias:**

### II.1 - DO REAL OBJETO DA LIDE ADMINISTRATIVA

Ao contrário de entendimento esposado no julgamento administrativo de primeiro grau, não houve por parte da DRF-CASCADEL glosa de créditos, **mas sim apenas impedimento quanto à possibilidade ressarcimento/ compensação do crédito presumido que foi devidamente reconhecido pelo fisco**, senão vejamos o trecho da decisão administrativa que reconhece o direito ao crédito mais o desconsidera para fins de cálculo para efeito de ressarcimento/ compensação:

*"De conformidade com o que determina o Art. 2º do ADI SRF n. 01512005, o valor do crédito presumido previsto na Lei n. 10.925, de 2004, arts. 8º e 15,*

*somente pode ser utilizado para dedução da Contribuição para o COFINS apurado no regime de incidência não-cumulativa, e, portanto, o mesmo não pode ser objeto de compensação ou de ressarcimento, de que trata a Lei n. 1063712002, art. 5 11 , §1 11 , inciso 11, e § 2 1 e a lei n. 11.116, de 2005, art. 16."*

**É muito claro o comando emanado da decisão administrativa objurgada, quando afirma que o crédito existe, contudo somente pode ser utilizado pela Recorrente para fins de compensação com PIS/COFINS próprios.**

**Com efeito, ao contrário do que afirma a decisão de primeiro grau, não houve glosa de créditos, mais tão somente impedimento ao direito de ressarcimento/compensação, sendo este o tema objeto do presente recurso.**

Da mesma forma, equivocada está o entendimento do DRJ-RJ quando afirma que não há qualquer menção na decisão objeto da manifestação de inconformidade, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF n.15, já que o trecho acima destacado, retirado na íntegra da decisão proferido pela DRF-CASCADEL é inquestionável •e demonstra que o impedimento à compensação/ ressarcimento decorre justamente da nova orientação emanado por referido ato normativo.

(...)

### III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, espera seja o presente recurso recebido e julgado provido, de forma a reconhecer a homologação das compensações tributárias informada em Decomp com os créditos presumidos reconhecidos pelo Agente Fiscal, declarando-se a extinção dos respectivos débitos tributários, nos termos do art. 156, inc. 11, do CTN, reformando-se, assim, integralmente a decisão sob impugnação.  
**(sem destaques no texto original)**

Conforme relatório, às fls. 3505 dos autos eletrônicos, a Recorrente apresentou manifestação, pela qual, com fundamento nos artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, pediu pela desistência do recurso em relação ao crédito presumido, permanecendo a defesa/recurso em relação aos demais temas discutidos no presente processo.

Com o Despacho de Desistência de e-fls. 3282, o processo foi encaminhado à DRF de origem para análise do pedido de desistência e, após, reencaminhado ao este Tribunal através do Despacho de e-fls. 3287, **para apreciação dos demais temas objeto do recurso.**

Os artigos 56-A e 56-B da Lei nº 12.350/2010, que embasaram o pedido de desistência, assim estabelecem:

**Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3o do art. 8o da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:**

**I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;**

**II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B. **A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei no 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:**

**I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;**

**II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.**

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (sem destaques no texto original)

Considerando o exposto pedido de desistência com relação especificamente ao direito de ressarcimento dos créditos presumidos e, diante dos argumentos invocados em peça recursal, **verifica-se que não há outro tema abordado pela Contribuinte, o que esvazia qualquer análise além do objeto de desistência da Recorrente.**

**Diante da manifestação com exposto pedido de desistência, entendo que deve ser aplicada a previsão do artigo 78 do RICARF<sup>1</sup>.**

<sup>1</sup> Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

E, inexistentes quaisquer matérias de fato e de mérito remanescentes para apreciação neste processo administrativo, não há que se falar em outro questionamento a ser discutido pelo sujeito passivo no presente processo, como equivocadamente apontou a Recorrente em sua manifestação.

Portanto, deve prevalecer a renúncia do sujeito passivo e a consequente perda do objeto do recurso.

### **3. Dispositivo**

Ante o exposto, não conheço do recurso voluntário por perda superveniente do objeto.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Cynthia Elena de Campos